



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1662807 - SP (2017/0064832-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUMAIA APARECIDA GOULART
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107
AGRAVADO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI - SP047570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o título executivo não se reveste do requisito da exigibilidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, pois demandaria nova análise de matéria fática.
4. "Esta Corte entende ser possível o conhecimento de ofício pelas Instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade)" (AgRg no REsp 1117251/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.807 - SP (2017/0064832-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUMAIA APARECIDA GOULART
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107
AGRAVADO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI - SP047570

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 326/335) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, apontando omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

Refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que o Tribunal de origem, de ofício, "desconstituiu a eficácia do contrato de prestação de serviços jurídicos e, por conseguinte, declarou a inexistência do referido TÍTULO EXECUTIVO" (e-STJ fl. 331).

Reitera o argumento de afronta ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994 e afirma que o título executivo no caso decorre de expressa determinação legal, não podendo ser desconstituído pelo órgão jurisdicional, sob o pretexto de ser matéria relativa à condição da ação, quando, na verdade, houve juízo de mérito.

Afirma não incidir a Súmula n. 83 do STJ, pois os julgados citados não guardam similitude fática com o caso julgado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 337/346).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.807 - SP (2017/0064832-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUMAIA APARECIDA GOULART
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107
AGRAVADO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI - SP047570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o título executivo não se reveste do requisito da exigibilidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, pois demandaria nova análise de matéria fática.

4. "Esta Corte entende ser possível o conhecimento de ofício pelas Instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade)" (AgRg no REsp 1117251/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.807 - SP (2017/0064832-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUMAIA APARECIDA GOULART
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107
AGRAVADO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI - SP047570

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 319/323):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 257):

Civil e processual. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Acórdão que, por maioria de votos, deu provimento parcial à apelação interposta pela executada/embargante. Embargos infringentes interpostos pela exequente /embargada.

Reconhecimento, de ofício, da nulidade da execução por inexigibilidade do título (arts. 572, 580, 586, 614, III, 615, IV, e 618, I e III, todos do CPC), tendo por consequência a extinção dos processos (execução e embargos), sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 279/284).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 287/302), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535, I e II, e 463, I, do CPC/1973 (arts. 1.022 e 494, I, do CPC/2015), argumentando que (e-STJ fls. 291/293):

Decerto, o primeiro ponto que demanda declaração está relacionado à adoção, pelo v. Aresto, de premissa fático-jurídica manifestamente equivocada, no sentido de que a advogada, ora embargante, não teria deduzido na via administrativa pedido revisional algum, mas, apenas, reiterado o pleito da própria seguradora dirigido ao INSS.

Há, no entanto, nesse julgamento recorrido, circunstância fática ignorada que então se relaciona à VALORAÇÃO JURÍDICA dos documentos autuados a fls. 60/61 e fl.66, cujo teor comprova indubitavelmente a realização material da prestação do serviço.

(...)

Cumpre consignar que o v. Acórdão, de forma obscura, está a confundir e equiparar pedido de inclusão de tempo de serviço com pedido revisional de recálculo da metodologia de apuração das RMIs dos benefícios, cujas consequências e objetivos são distintos, embora intrinsecamente ligados (...)

Afirma que houve violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973, pois, nos embargos à execução, não se questionou a respeito da exigibilidade, higidez ou eficácia do contrato de prestação de serviços jurídicos, mas apenas o valor cobrado.

Dessa forma, a extinção da ação, de ofício, com fundamento em suposto descumprimento do contrato, fere o princípio da inércia da jurisdição e a proibição de reformatio in pejus.

Ressalta que, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, não se tratou de

Superior Tribunal de Justiça

extinção do processo sem julgamento de mérito, mas da análise do próprio mérito da execução, quando se emitiu juízo acerca da legitimidade do título executivo. Assevera que tal matéria não é de ordem pública e, portanto, não poderia ter sido conhecida de ofício.

Sustenta que, ao se retirar do contrato de prestação de serviços seu efeito executivo, houve negativa de vigência aos arts. 24 da Lei n. 8.906/1994 e 585, VIII, do CPC/1973.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 309).

Juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 310/312).

É o relatório.

Decido.

Ausente ofensa aos arts. 535 do CPC/1973.

A Corte estadual explicitou os fundamentos pelos quais concluiu que era caso de extinção da execução, de ofício, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Foram analisados os documentos constantes nos autos. O fato de a parte entender que, do exame da prova, outra deveria ser a conclusão do julgado, não configura a omissão alegada.

O Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos dos autos para concluir que, apesar da existência de um contrato que, em tese, poderia ser um título executivo, este não se reveste do requisito da exigibilidade. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 259/260):

Tendo em vista os termos da cláusula transcrita, o aludido contrato pode ser considerado, em tese, título executivo em favor da contratada, ora embargante, para cobrança dos honorários decorrentes de eventual proveito obtido pela contratante, ora embargada, em virtude de pedido de revisão, administrativa ou judicial, de benefício previdenciário.

Ocorre, todavia, que a ora embargante não formulou nenhum pedido de revisão de benefícios previdenciários, mas apenas reiterou, em sucinta petição datada de 31 de outubro de 2008 (fls. 60/61), anterior pedido de revisão formulado pela própria ora embargada, protocolado em 9 de março de 2004 (fls. 16/17 e 55/56).

Tanto é assim que documento do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, datado de 1º de julho de 2011, menciona que "através do pedido de fls. 19/20 — datado de 09/03/2004, a segurada solicita que seja efetuada revisão de cálculo tanto em seu benefício de auxílio-doença, quanto na aposentadoria por invalidez — NB 321505.492.422-8, pleiteando a inclusão do tempo de contribuição laborado na Prefeitura Municipal de Jahu, de 24/03/1999 a 04/01/1999 (fls. 22/24)" (fls. 28, sem grifo no original).

E outro documento do INSS, este datado de 3 de junho de 2011, igualmente aduz que o "segurado protocolou revisão no dia 09/03/2004 (fls. 19), solicitando que fosse revisto o cálculo de seu benefício 31/124.599.326-4 pois o vínculo com a PREFEITURA DE JAU não fora computado na concessão do benefício" (fls. 66, sem negrito no original).

Ora, se a revisão dos benefícios previdenciários foi efetivada a partir do pedido formulado pela própria beneficiária, ora embargada, o "contrato de prestação de serviços administrativos" de fls. 27/27 verso não serve, no caso concreto, como título executivo, uma vez que pressupõe revisão postulada, administrativa ou judicialmente, pela ora embargante (e não mera reiteração daquele anterior pedido).

Essa reiteração do pedido de revisão feita pela ora embargante pode autorizar a propositura de uma ação de cobrança (ou de arbitramento de honorários advocatícios), mas não encontra respaldo no contrato utilizado para dar suporte à ação de execução em foco.

Com efeito, não pode perder de vista que o título executivo necessariamente deve ser certo, líquido e exigível, como claramente impõem os artigos 572, 580, 586, 614, inciso III, e 615, inciso IV, e 618, incisos I e III, todos do

Código de Processo Civil (...)

Alterar a conclusão da Corte estadual a respeito da inexigibilidade do título executivo demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Estabelecido o pressuposto de que o título não tinha exigibilidade, a extinção da execução, de ofício, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBASADA EM CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. TRANSAÇÃO QUE AINDA NÃO SE FINDOU, APESAR DE AS PARCELAS SEREM HONRADAS PONTUALMENTE. AUSÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO ATÉ QUE SEJA RECONHECIDA A MORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS ART. 267, 580, 586 E 618, TODOS DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O pleito de afastar o entendimento sobre a existência de transação e de que ela englobou a totalidade do débito demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O título executivo extrajudicial é apto a embasar processo executivo quando se mostrar exigível. Assim, enquanto o devedor não se torna inadimplente com sua obrigação nele representada, não se mostra válida a propositura de execução diante da falta de uma das condições da ação, qual seja, a exigibilidade. Incidência dos art.580, 586 e 618, todos do CPC/73.

4. Verificada a inexigibilidade do título executado, procedente se mostra a exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de extinguir a execução. Observância do art. 267, VI, c.c. 618 do CPC/73.

5. Mantido o provimento do recurso especial manejado por FLÁVIO apesar da mudança de fundamento.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1538579/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 515 DO CPC - SÚMULA 282/STF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

5.- Esta Corte entende ser possível o conhecimento de ofício pelas Instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do

Superior Tribunal de Justiça

título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade). Precedentes.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1117251/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011)

O reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ser matéria de ordem pública, não implica em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CREDOR RETARDATÁRIO. TRAMITAÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.

4. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1344054/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Ausente ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sob o pretexto de ver sanados vícios no acórdão recorrido, a parte demonstra inconformismo com o resultado do julgamento, defendendo que, diante da prova dos autos, outra deveria ser a conclusão do julgado. Entretanto, o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da recorrente não configura ofensa ao dispositivo processual invocado.

Ademais, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois foi mediante a análise do conjunto fático-probatório que a Corte estadual concluiu que o título executivo não tem exigibilidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, pois demandaria o reexame de matéria fática.

No mais, conforme exposto na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de extinção da ação executiva, ainda que de ofício, quando verificado que o título executivo não se reveste de

algum dos requisitos constitutivos. Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DA EXECUÇÃO.

1. Quer se considere o título executivo uma condição da ação de execução, quer o considere um pressuposto processual, os vícios que o inquinam podem e devem ser apontados pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 267, § 4º do art. 301 e art. 618, todos do Diploma Processual.

2. Cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior, poderá o juiz ou Tribunal, de ofício, delas conhecer em sede de embargos à arrematação, nos termos da exegese conjunta dos arts. 746, § 3º do art. 267, § 4º do art. 301 e art. 618, todos do CPC.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 776.272/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.662.807 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0064832-0

Número de Origem:

00017777020128260302 17777020128260302 3020120120017770

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUMAIA APARECIDA GOULART

ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107

RECORRIDO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI - SP047570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUMAIA APARECIDA GOULART

ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107

AGRAVADO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN

ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI - SP047570

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2021